

INTERESSADO: Márcio Fátima de Oliveira  
 ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados em curso  
 de aprendizagem de Escola SENAI  
 RELATORA : Cons<sup>a</sup>. Maria de Lourdes Mariotto Haidar  
 PARECER CEE Nº 2 1 6 3 / 7 5 CPG Aprov. em 06/agosto/75  
 Com. ao Pleno 2 0 / 0 8 / 7 5

## I - RELATÓRIO

### 1. HISTÓRICO:-

- 1.1 Marcio Fátima de Oliveira, filho de Benedito Franco de Oliveira e de d. Zerbina Celestina de Oliveira, nascido em São Paulo, SP, a 18 de novembro de 1953, domiciliado e residente na Rua Abadia dos Dourados, nº 30, Vila Indiana, Butantã, em São Paulo, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Roberto Simonsen", solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos, visando a prosseguir-los no ensino regular de 2º grau.
- 1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:
- 1.2.1 curso primário, com 4 (quatro) séries, no Grupo Escolar Rural "Dr. Alberto Torres" em Butantã;
- 1.2.2 curso de aprendizagem industrial com a duração de 3(três) "graus", na Escola SENAI "Roberto Simonsen", onde estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Desenho, Estudos Sociais (História do Brasil e Geografia do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física;
- 1.2.3 recebeu os seguintes certificados de conclusão de cursos: em 20 de dezembro de 1969 de Ajustador; em 19 de dezembro de 1970 de Ferramenteiro; concluiu, também, o curso de Formação Cívica na Escola SENAI "Roberto Simonsen".
- 1.2.4 Nos Exames Supletivos realizados em São Paulo eliminou as seguintes disciplinas: História, Geografia, Ciências Físicas e Biológicas e Educação Moral e Cívica, tendo recebido em 10 de Janeiro de 1973 e 05 de novembro do mesmo ano os atestados de eliminação das disciplinas citadas. (fls. 7 e 8).
- 1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE - nº 19/65.

PROCESSO CEE Nº 1 1 1 7 / 7 5 PARECER CEE-Nº 2 1 6 3 / 7 3

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem e prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 12, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou Quatro semestres de duração e 2080 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4- O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos", ou ainda de 3 "séries". Cada "grau" teve a duração de 850 horas/aulas, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE n° 14/73, isto é, 720 horas ( 2880: 4 séries - 720 horas/aula, por série).

2.7 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

Considerando os estudos realizados pelo requerente e os conhecimentos demonstrados nos exames supletivos nas disciplinas História e Geografia formulamos a seguinte CONCLUSÃO:

Os estudos realizados por Márcio Fátima de Oliveira, na Escola SENAI "Roberto Simonsen", podem ser considerados equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo-se, portanto, autorizar-se sua matrícula na 8ª série do ensino do primeiro grau.

São Paulo, 06 de agosto de 1975

a) Consª. Maria de Lourdes Mariotto Haidar  
Relatora

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Luiz Contier, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e José Borges dos Santos Jr.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 06 de agosto de 1975

a) Cons. Mons. José Conceição Paixão - Presidente